



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001823-68.2012.815.0301.**

**Origem** : 2ª Vara da Comarca de Pombal.  
**Relator** : **Juiz Convocado Onaldo Rocha de Queiroga.**  
**Embargante** : *Ednaldo Vieira Dantas.*  
**Advogado** : *Jailson Araújo de Souza – OAB/PB 10.177.*  
**Embargado** : *Ministério Público do Estado da Paraíba.*

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.**

- Verificando-se que o acórdão embargado solucionou o recurso interposto, apreciando as questões suscitadas no caderno processual de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise fática e jurídica dos dados constantes nos autos, não há que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **Ednaldo Vieira Dantas** contra os termos do Acórdão (fls. 768/775) que negou provimento ao Recurso Apelatório, mantendo a sentença de (fls. 720/728) que, nos autos da “**Ação Civil Pública por Atos de Improbidade**” ajuizada pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, julgou a demanda nos seguintes termos:

*“Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL PARA CONDENAR EDNALDO VIEIRA DANTAS, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do*

*art. 12, III, da Lei 8.429/92, impondo-lhe as sanções de perda da função pública que porventura ocupe ao tempo do trânsito em julgado desta condenação e suspensão dos direitos políticos por cinco anos.” (fls. 728).*

Em suas razões (fls. 214/216), o embargante sustenta a ocorrência de omissão no julgado, sob o fundamento de que não fora analisada a argumentação de ilegitimidade da prova emprestada, em virtude da ausência do trânsito em julgado na ação penal no momento do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

Assevera, assim, que não seria cabível o julgamento antecipado da lide, defendendo a ocorrência do cerceamento do direito de defesa. Destacou, ainda, que a presente ação fora indevidamente ajuizada antes do trânsito em julgado da ação penal, de forma que a demanda em análise seria extemporânea.

Ao final, requereu o acolhimento dos aclaratórios com efeitos infringentes, modificando-se a decisão recorrida para acolher a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

Contrarrazões ofertadas pelo Ministério Público (fls. 792/797), pugnando pela rejeição dos embargos.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil – NCPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Pois bem, no caso dos autos, percebe-se nitidamente um inconformismo com o resultado do julgamento, inexistindo vício embargável a ensejar o acolhimento de recurso aclaratório.

Como é cediço, a omissão que autoriza o acolhimento dos embargos, é aquela verificada quando não há pronunciamento pelo julgador acerca de questão, formal ou de mérito, sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não se trata de omissão, pois, o inconformismo com o resultado de julgamento, apontando a existência de julgados em sentido contrário ao embargado.

No julgamento recorrido, a Segunda Câmara Cível entendeu que, no caso concreto, ao revés do alegado pela parte recorrente, não havia que se falar em cerceamento do direito de defesa hábil a anular a decisão de

primeiro grau. Nesse sentido, destacou-se a possibilidade do magistrado de base ter procedido ao julgamento antecipado da lide, bem como de ter utilizado a prova emprestada da ação penal em que o ora embargante figurava como réu.

A propósito, confira-se excerto da decisão:

*“O apelo da parte promovida cinge-se à alegação de que a sentença deve ser anulada, eis que houve o requerimento de produção de provas e, mesmo assim, o magistrado julgou antecipadamente a lide. Outrossim, alega que há nulidade processual em decorrência da utilização de prova emprestada de ação penal ajuizada em face do réu.*

*Como é cediço, o julgamento antecipado da lide tem lugar quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de provas, ou no caso de revelia, nos termos do art. 330, do Código de Processo Civil/1973.*

*Ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart que:*

*"cabe o julgamento antecipado do mérito, com base no artigo 330, I, do CPC, quando se discute apenas matéria de direito ou as consequências jurídicas da afirmação de fato, ou ainda quando a afirmação fática está demonstrada através de prova documental. Nessa linha, é importante frisar que a produção de prova não deve ser admitida quando pretender esclarecer fato que não é pertinente." (In **Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento**. 4. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 236.*

*Ponderam, ainda, que "o julgamento antecipado só não deve ocorrer quando o fato, ainda que controvertido, pertinente e relevante, não se encontra devidamente provado".*

*Conforme se apreende desses ensinamentos, o julgamento antecipado do mérito, quando há discussão de fatos, não pode ocorrer se pairar cisma*

*sobre questões fáticas pertinentes e relevantes para a lide.*

*In casu, infere-se que o demandado não apresentou defesa preliminar, bem como deixou o prazo para contestar escoar sem se manifestar nos autos. Doravante, apresentou petição requerendo o arrolamento e oitiva de testemunhas.*

*Todavia, o MM Juiz de primeiro grau proferiu sentença antecipadamente, dispensando a produção probatória por entender que as provas coligidas aos autos eram suficientes para o deslinde da questão. Por fim, julgou parcialmente procedente o pedido contido na exordial, consignando que houve prática de improbidade administrativa por parte do policial militar que, no exercício de sua atividade, ingeriu bebida alcoólica e praticou um homicídio doloso, pelo qual fora condenado na esfera criminal.*

*Pois bem.*

*Data vênia as argumentações do apelante, vislumbro que andou bem o magistrado de base ao julgar antecipadamente a lide, prescindindo da oitiva das testemunhas arroladas pelo réu (fls. 715). Isso porque tais testemunhas foram inquiridas nos autos da ação criminal nº 030.2008.000100-8/003, tendo sido devidamente observada a ampla defesa e o contraditório naquela oportunidade.*

*Neste trilhar, não se vislumbra qualquer prejuízo ao direito de defesa do demandado, pois, como dito, a prova emprestada fora produzida em sede de ação penal (fls. 218/223), sob o crivo do contraditório, e integralmente colacionada a estes autos. Dessa forma, torna-se dispensável e desnecessária uma nova oitiva das mesmas testemunhas no bojo da presente ação civil pública.*

*Quanto ao argumento de inadequada utilização de prova emprestada da ação penal, entendo que também não merece guarida. Com efeito, o próprio Tribunal da Cidadania já se posicionou no sentido de que não há irregularidade no uso de tal meio*

*probatório, desde que tenha sido oportunamente assegurado o contraditório e ampla defesa, senão vejamos:*

*“(...) É possível a utilização da prova colhida em persecução penal no processo em que se imputa a prática de ato de improbidade administrativa, desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa no processo em que for utilizada. (...)” (REsp 1529688/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 23/08/2016).*

*A respeito da utilização de prova emprestada de persecução penal vejamos alguns julgados dos tribunais pátrios, in verbis:*

*“APELAÇÕES CÍVEIS. REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROVA EMPRESTADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. POLICIAL CIVIL EM ATIVIDADE E POLICIAL CIVIL APOSENTADO. EXTRANEUS. SUPOSTA PRÁTICA DE TORTURA. ATOS QUE VIOLAM OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE. INAPLICÁVEL. MULTA CIVIL. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR E RECEBER INCENTIVOS OU BENEFÍCIOS. RAZOABILIDADE. 1. Trata-se de Remessa Necessária e apelações contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para condenar os réus pela prática de ato de improbidade administrativa, impondo-lhes o pagamento de multa civil e, quanto ao servidor em atividade, a perda do cargo de Agente da PCDF. 2. Não há que se falar em cerceamento de defesa decorrente de indeferimento da produção de provas testemunhais quando os depoimentos que o requerente pretende ver analisados constam nos autos. Também não há que se falar em prejuízo ao direito de defesa quando a prova emprestada, produzida no bojo de ação penal, sob o crivo do contraditório, e integralmente colacionada aos autos, mostra-se suficiente à individualização da conduta dos réus. 3. A Constituição Federal, ao elencar sanções aplicáveis aos casos de improbidade*

*administrativa, o fez estabelecendo medidas que necessariamente devem ser aplicadas aos casos da espécie. Fixou-se, portanto, um conjunto mínimo, um núcleo duro, sem qualquer indicação ao caráter taxativo do rol, nem limitação à legislação infraconstitucional quanto ao estabelecimento de outras sanções. 4. (...). Apelo do Ministério Público e remessa necessária conhecidos e parcialmente providos”. (TJDF; APO 2014.01.1.137749-0; Ac. 106.4931; Segunda Turma Cível; Rel. Des. Sandoval Oliveira; Julg. 29/11/2017; DJDFTE 13/12/2017). (grifo nosso).*

*E,*

*“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO FRAUDULENTO DE TRIBUTOS. ENVOLVIMENTO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL. PRELIMINARES RELACIONADAS ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. ATO DE IMPROBIDADE QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO MPF. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A ação civil é a via processual adequada para apurar e pretender a condenação de agentes públicos e particulares pela prática de ato de improbidade administrativa caracterizado por ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições que importem em enriquecimento ilícito, causem prejuízo ao erário e atentem contra os princípios da Administração Pública (Lei nº 8.429/1992). 2. O MPF é legitimado a propor qualquer demanda que vise à defesa do patrimônio público sob o aspecto material, na hipótese de perdas e danos, ou imaterial, quando há lesão aos princípios da Administração Pública (STJ, Ag. Rg no AgRg no CC. 104375/SP. Rel. Ministro Humberto Martins. Primeira Seção). 3. Não configura inépcia da inicial quando os fatos encontram-se suficientemente explicitados, permitindo aos requeridos o exercício do contraditório e da ampla defesa. 4. O ajuizamento de duas ações versando basicamente sobre os mesmos fatos autoriza o julgamento conjunto, afastando, conseqüentemente, o risco de decisões*

*conflitantes ou mesmo uma dupla condenação tendo por base um único ato de improbidade. Não há que falar em litispendência se não há total identidade de partes entre os processos. 5. Não há cerceamento de defesa que acarrete a nulidade da sentença quando o juiz, na qualidade de destinatário da prova, indefere aquelas consideradas irrelevantes para o seu julgamento (CPC, art. 370). 6. É possível a utilização da prova emprestada na ação de improbidade, inclusive no caso de interceptações telefônicas que passaram pelo crivo do contraditório e da ampla defesa no processo penal cuja instrução criminal (AC 0026015- 59.2005.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.351 de 22/08/2014). 7. (...). 10. Parcial provimento das apelações apenas para afastar a condenação em honorários de advogado, mantidos os demais termos da condenação”. (TRF 1ª R.; AC 0019431-31.2000.4.01.3500; Terceira Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. José Alexandre Franco; DJF1 19/12/2017). (grifo nosso).*

*Neste pensar, não restou demonstrada que a aplicação do julgamento antecipado da lide, mediante a utilização de prova emprestada da ação penal tenha cerceado o direito de defesa do réu.*

*Ressalte-se, por oportuno, que o apelante sequer apresentou contestação, tendo requerido, a posteriori, unicamente a produção de prova testemunhal, a qual, como visto, era totalmente prescindível. Assim, não houve qualquer pedido pertinente de produção probatória que tenha sido eventualmente ignorado pelo magistrado sentenciante.*

*Assentadas tais premissas, destaca-se, em estrita conformidade com o magistrado de base e o parecer ministerial, que a presente demanda possui lastro probatório suficiente para a averiguação da tipicidade da conduta do policial militar em ato de improbidade administrativa, sendo a documentação encartada o suficiente para a prolação de sentença com total segurança.*

*Dessa forma, vislumbra-se que o elenco probatório*

*coligido aos autos autorizou um juízo de convicção seguro para analisar a ocorrência ou não do ato de improbidade administrativa descrito na exordial, tendo sido acertado o julgamento antecipado da lide.” (fls. 771/775).*

Por fim, quanto à questão da ausência do trânsito em julgado da ação penal no momento do ajuizamento da ação de improbidade, cumpre ressaltar a independência das esferas administrativa, cível e penal. Logo, conforme inteligência do art. 12 da Lei 8.249/92, a pendência de julgamento final da ação penal não configura óbice ao ajuizamento da Ação e Improbidade Administrativa.

No mesmo sentido, conforme já pontuado no acórdão embargado, não houve qualquer irregularidade na utilização da prova emprestada no caso em apreço, uma vez que as provas foram submetidas ao crivo do contraditório e ampla defesa, sendo desnecessário o trânsito em julgado da ação penal. A respeito do tema, vejamos:

***“DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. IRRELEVÂNCIA. INDEPENDÊNCIAS DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA, PENAL E CIVIL (ART. 12 DA LEI Nº 8.429/1992). PROVA EMPRESTADA SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. A) em que pese os réus-apelantes sustentem que a ausência de trânsito em julgado da ação penal para afastar a condenação por ato de improbidade administrativa, o entendimento adotado pelo superior tribunal de justiça é no sentido de que as instâncias administrativa, penal e civil apelação cível nº 1727435-2 são independentes, excetuado os casos em que reconhecida, na sentença penal, a inexistência material do fato ou a negativa de sua autoria (agrg no resp 1220011/pr e resp 1103011/es), fato que, no caso, não ocorre. B) de igual forma, o superior tribunal de justiça pacificou que a legalidade da prova emprestada se dá quando sua produção respeita aos princípios do contraditório e da ampla defesa (resp 1447157/se). e, no caso, a ouvida das testemunhas no processo criminal que serviu para amparar o lastro probatório da ação de improbidade, deu-se de acordo com os preceitos constitucionais. C) é bem de ver que a prova produzida em outro processo será avaliada e valorada pelo juiz, que não está adstrito a dar-lhe***



*idêntica validade ao que teve nos autos em que foi produzida, conforme disposição expressa no [artigo 372, do código de processo civil](#). 2) direito administrativo. improbidade administrativa. policiais civis e guarda municipal que exigiram vantagem indevida para deixar de proceder mandado de prisão expedido, mantendo a vítima e sua família, em cárcere privado. ato de improbidade apelação cível nº 1727435-2 administrativa configurado. enriquecimento ilícito e violação aos princípios da administração. Aplicação do princípio da subsunção. conduta mais grave que absorve a menos grave. modificação da sentença, de ofício. A) no caso, os réus, em razão da função pública que exerciam, abordaram a vítima, sabendo que contra ela existia mandado de prisão, por tráfico de drogas, e exigiram para si, vantagem indevida, para que não fosse cumprido o ato prisional. a fim de resguardar o recebimento do valor, mantiveram a vítima, seus filhos menores de idade e seu sobrinho, em cárcere privado. B) o conluio e o cometimento de ato ímprobo estão comprovados nos autos, através do depoimento de testemunhas, de modo que os próprios réus- apelantes não contraditam os termos da sentença acerca dos atos ímprobos, mas apenas sustentam a ausência de trânsito em julgado da ação penal, como forma de afastar a condenação administrativa. C) (...). (TJPR; ApCiv 1727435-2; Foz do Iguaçu; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Leonel Cunha; Julg. 20/02/2018; DJPR 06/03/2018; Pág. 115). (grifo nosso).*

Cumprido destacar que, posteriormente a prolação da sentença, o ora embargante teve sua condenação nos autos do Processo nº 030.2008.000100-8 confirmada em sede recursal pelo TJPB, com trânsito em julgado (fls. 561).

Portanto, como se vê, o acórdão embargado solucionou a questão de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise dos dados constantes nos autos, não havendo que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

Assim, as próprias razões expostas pelo embargante – não apontando concretamente qualquer omissão, obscuridade ou contradição – revelam que o acórdão se mostrou, em verdade, apenas contrário às suas argumentações, tendo a Segunda Câmara Cível deste Colendo Tribunal negado provimento, à unanimidade, ao apelo do Estado da Paraíba.

Em situação na qual o embargante não aponta o vício, apenas apresentando argumentos de rejuízo da causa, confira-se o aresto do

Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. 1. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTENTE. 2. VALIDADE DO LAUDO PERICIAL. REVISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. Não há violação do art. 535 do CPC quando os argumentos veiculados nos embargos de declaração opostos na origem contra o aresto local não consistem na indicação de nenhum dos vícios de expressão (a saber, omissão, obscuridade ou contradição), mas representam tentativa de obter o rejuízo da causa. Precedentes.*

*2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458 do CPC.*

*3. Alterar as conclusões do acórdão recorrido quanto à validade do laudo pericial produzido e sua suficiência para comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor depende de reexame de fatos e provas, o que é obstado na via especial (Súmula 7/STJ).*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento”.*  
(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 749.327/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 25/08/2016).

Por tudo o que foi exposto, não havendo qualquer vício a ser sanado na decisão combatida, não merecem ser acolhidos os presentes embargos não havendo outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

**É COMO VOTO.**

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado com jurisdição plena em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior e o Exmo Des. Eduardo José de Carvalho Soares, juiz convocado, em substituição ao Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Averbou suspeição o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, o Exmo Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 14 de agosto de 2018.

**Onaldo Rocha de Queiroga**  
**Juiz Convocado Relator**

